



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00323/2015 do Vereador Salomão Pereira (PSDB)

"Dispõe introdução sobre alteração da lei 7.329, de 11 de Julho de 1969, acrescenta cinco parágrafos e altera o "caput" do Art. 1º, no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Art.1º da lei 7.329, de 1969, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º O transporte individual de passageiros, no Município, em veículos de aluguel providos de taxímetro, constitui serviço de interesse público, que somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão "autorização" Alvará de Estacionamento, nas condições estabelecidas por esta lei e demais atos normativos que sejam expedidos, pelo Executivo.

§ 1º A autorização (alvará) de estacionamento, não poderá ser objeto de penhora ou leilão, mesmo que venha constar em contrato entre as partes como garantia de bem adquirido, carro novo ou usado, e outros.

§ 2º Nenhum documento de contrato ou acordo de qualquer natureza entre as partes, que conste vinculação alvará de estacionamento como garantia de pagamento de dívida, terá validade perante o poder público concedente.

§ 3º Fica vedado ao poder público municipal bloqueio de alvará em seu sistema de controle por decisão da justiça, assegurando a terceiro como garantia de pagamento de dívida.

§ 4º Fica estipulado multa de R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais) a pessoa física, e o dobro na pessoa jurídica que vincular a autorização alvará de estacionamento em contrato como garantia de pagamento de dívida,

I - A correção dos valores previstos, será reajustado anualmente com base no IGP-Índice Geral de Preços- Mercado.

II - Na reincidência, aplica - se multa em dobro.

§5º Os casos omissos, não previstos nesta lei, serão resolvidos por decisão do Secretário Municipal de Transportes (SMT) ou diretor do Departamento de Transportes Público (DTP), segundo os procedimentos desta lei." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentarias próprias, que serão suplementadas se necessárias.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 25 de Junho de 2015. Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/08/2015, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.